



## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.**

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 115/2025**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Orian Baptista Pinheiro, que cria a **Rota Turística do Jeans no Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.**

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, reunidas para análise do Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal concluíram pela necessidade de rejeição da matéria, pelos motivos a seguir expostos.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrarmos no mérito cabe fazer algumas explicações.

Existem exigências legais e técnicas para a criação de uma rota turística. Não se trata apenas de uma lei que a institui, mas de um processo complexo que envolve várias etapas e deve seguir as diretrizes dos órgãos de turismo, tanto municipais quanto federais. A criação de uma rota turística, para ser efetiva e legal, vai muito além de uma simples declaração.

#### **Planejamento e estruturação:**

\* Vício de Iniciativa: A criação de uma rota turística que envolva ações de sinalização, divulgação e incentivos financeiros, que geram despesas e definem novas atribuições para a administração pública, é uma competência do Poder Executivo. O Poder Legislativo pode propor a ideia, mas a execução e os detalhes técnicos e orçamentários precisam vir do Executivo, responsável pela gestão dos recursos e dos programas de governo.

\* Plano de desenvolvimento do turismo: A rota deve estar alinhada com o Plano Municipal de Turismo (ou estadual/federal). Esse plano é o instrumento que define as diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento turístico da região.

\* Estudo de Viabilidade: Antes de ser implementada, a rota deve ser objeto de um estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental. É preciso identificar o público-alvo, a infraestrutura existente, as potencialidades e os riscos, bem como o impacto financeiro da iniciativa.

#### **Legislação e Regulamentação:**

\* Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Qualquer projeto que crie despesa para o município, como a sinalização da rota ou a criação de incentivos, deve estar em conformidade





com a LRF. Isso significa que a lei precisa indicar a fonte de recursos e o estudo de impacto financeiro e orçamentário.

\* **Regulamentação e Critérios:** A lei que cria a rota deve ser acompanhada por um decreto ou regulamentação que estabeleça critérios claros e objetivos para a participação de empresas e atrações. Isso garante a impessoalidade e a isonomia no processo, evitando favorecimentos indevidos.

\* **Órgãos Reguladores:** As empresas e estabelecimentos (hospedagem, alimentação, etc.) que farão parte da rota precisam estar devidamente cadastrados e regulamentados nos órgãos competentes.

### **Governança e Parcerias:**

\* **Instância de Governança:** Para que uma rota seja bem-sucedida, é fundamental a criação de uma instância de governança, como um conselho, fórum ou comitê. Esse grupo deve ser composto por representantes do poder público, da iniciativa privada (empresários), da sociedade civil organizada e de instituições de ensino. Essa estrutura garante a participação de todos os envolvidos no planejamento e na gestão da rota.

\* **Parcerias:** A lei pode incentivar a formação de parcerias entre o poder público, empresas privadas, instituições de ensino e associações, mas é a instância de governança que coordena essa articulação na prática.

### **Sustentabilidade e qualidade:**

\* **Sustentabilidade:** A rota deve ser concebida com base nos princípios da sustentabilidade, considerando os aspectos ambiental, econômico e sociocultural. A exploração turística não pode prejudicar a cultura local ou o meio ambiente.

\* **Qualificação:** É importante prever ações de qualificação profissional para os envolvidos na rota, como os proprietários de empresas, guias de turismo e funcionários. Isso garante um serviço de qualidade para os visitantes.

Em suma, a criação de uma rota turística não é um simples ato legislativo. É um processo de planejamento, gestão e governança que exige a participação de múltiplos atores e o cumprimento de uma série de exigências legais e técnicas para garantir sua viabilidade, sustentabilidade e efetividade. A lei é apenas um dos instrumentos, mas precisa ser bem fundamentada e alinhada com as responsabilidades do Poder Executivo e com a legislação vigente.

## **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **II.I Análise sob a perspectiva da constitucionalidade e legalidade**





Embora o tema proposto – o fomento ao turismo e à economia local – seja de inegável relevância, a forma como o Projeto de Lei se estrutura levanta sérias dúvidas quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

**Vício de iniciativa:** A criação de programas ou projetos que estabelecem novas atribuições e despesas para o poder público, especialmente no que tange à sinalização de rotas, divulgação e apoio a eventos, invariavelmente implica a alocação de recursos financeiros e a criação de uma estrutura de gestão. Tais medidas são de competência privativa do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes.

Ao propor a instituição da "Rota Turística do Jeans" e determinar ações como a "sinalização da rota" e a "divulgação em materiais promocionais" (Art. 6º, incisos I e II), o projeto de lei invade a esfera de competência do Prefeito. A iniciativa de instituir políticas públicas que demandam recursos e organização administrativa deve ser do Chefe do Executivo, responsável pela administração e pelo orçamento.

**Ausência de detalhamento e discricionariedade excessiva:** O Art. 2º define genericamente que a Rota integrará "empresas de produção de jeans, os pontos de venda e as atrações turísticas". Contudo, não estabelece critérios objetivos e transparentes para a inclusão ou exclusão de empresas e atrações. Essa discricionariedade excessiva pode levar a favorecimentos indevidos e à violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no Art. 37 da Constituição Federal. O Art. 6º, ao prever que "empresas e proprietários que aderirem ao projeto poderão receber incentivos", reforça essa preocupação, pois não define a natureza, a forma, nem os critérios de distribuição desses incentivos, o que abre espaço para interpretações subjetivas e potenciais desvios de finalidade.

## II.II Análise sob a perspectiva financeira e orçamentária

A criação da "Rota Turística do Jeans" não é uma medida de custo zero. Embora o projeto não detalhe a fonte de recursos, ele implicitamente gera uma série de despesas que não estão previstas nas peças orçamentárias vigentes (Lei Orçamentária Anual - LOA, e Plano Plurianual - PPA).

**Falta de estudo de impacto financeiro e orçamentário:** O PL é omissivo em relação ao impacto financeiro da proposta. A criação da rota, a sinalização, a produção de materiais promocionais e a participação em eventos (Art. 6º, incisos I, II e III) geram despesas que precisam ser detalhadamente calculadas e compatibilizadas com o orçamento municipal. A não indicação de como essas despesas serão custeadas viola a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de qualquer nova despesa obrigatória de caráter continuado.

**Incentivos e despesas obrigatórias:** A previsão de incentivos (Art. 6º) e a necessidade de "Apoio na sinalização da rota" (Art. 6º, I) criam despesas futuras e de caráter continuado para a administração pública. A falta de previsão orçamentária e a ausência de indicação da





origem dos recursos para custear essas despesas tornam a proposta inexecutável e contrária à boa gestão fiscal. A criação de despesas sem a devida cobertura orçamentária e financeira é um grave risco para as finanças públicas do município.

### II.III. Análise de mérito e oportunidade

**Generalidade e falta de efetividade:** Embora a intenção seja nobre, o projeto se limita a instituir a rota e elencar benefícios genéricos (Art. 7º). A sua redação é excessivamente vaga e não estabelece um plano de ação concreto, metas, indicadores de desempenho ou responsabilidades específicas para a sua implementação. A falta de um plano de trabalho detalhado, que inclua a participação das secretarias competentes (Turismo, Finanças, Desenvolvimento Econômico, etc.), pode resultar em uma lei ineficaz, que não sai do papel.

**Alternativas à proposição legislativa:** O Poder Executivo já possui instrumentos e competências para promover o turismo e a economia local. A criação de uma lei específica para instituir uma rota turística pode ser desnecessária se o objetivo puder ser alcançado por meio de decretos, portarias ou planos de ação coordenados pelas secretarias. A iniciativa de criar uma lei formal para essa finalidade pode engessar o processo e dificultar a adaptação a novas realidades e oportunidades, enquanto uma política pública mais flexível, liderada pelo Executivo, permitiria ajustes e otimizações contínuas.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o **Projeto de Lei nº 115/2025** padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, especialmente no que se refere ao vício de iniciativa. Além disso, apresenta sérias inconsistências sob a ótica financeira e orçamentária, por não indicar a fonte de custeio para as despesas que irá gerar. Por fim, a sua redação genérica e a falta de detalhamento comprometem a sua efetividade e podem resultar em um instrumento de difícil aplicação.

Pelo exposto, as Comissões opinam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 115/2025**.

Sala das Comissões Permanentes, 04 de agosto de 2025.

**GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO**  
Presidente

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**  
Vereador Relator

**FABIANO OST**  
Membro

**Comissão de Constituição e Justiça**

**ROBSON CRUZ**  
Presidente

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**  
Secretário

**FABIANO OST**  
Membro

**Comissão de Finanças e Orçamento**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **05/08/2025 15:40**

Checksum: **FA24A47A33A45041240233449053803C0EE7327EF4E0FBC81535064E79B6963C**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **06/08/2025 14:17**

Checksum: **6FF36F87417E6F0937CF60530B756B6F620CFAE4A6465282E40B88F67514B0DB**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **06/08/2025 14:29**

Checksum: **80729F67F54F498FE97617C8C5109966A560C8661975E2CF22EE28BB764E5776**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **06/08/2025 14:29**

Checksum: **324AE32683600AA1680827FF45A527E8BD6A46641C4D564378F0160BCC0DF42E**

